



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.124-B, DE 2024 **(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Flávio Nogueira)

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica a Igreja de São Benedito, localizada no Município de Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados constituídos, respectivamente, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil..

Art. 2º. Fica o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – autorizado a inscrever nos livros competentes o imóvel em referência e os correspondentes eventos e manifestações culturais e religiosas a ele ligados para os devidos efeitos legais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja de São Benedito é uma construção cuja existência remonta o ano de 1886, época em que Teresina era ainda bem jovem, contando 34 anos. A Igreja de São Benedito foi projetada e construída pelo Frei Serafim de Catânia, cujo nome é o mesmo da rua onde ela está localizada (Rua Frei Serafim).

Erguida com mão de obra negra liberta e escrava, o projeto arquitetônico da Igreja São Benedito foi inspirado nas basílicas medievais da Itália, em forma de cruz latina, com torres piramidais que alcançam mais de 40 metros de altura. Imponente, a igreja possui grandes portas em madeira de lei, com belos entalhes realizados pelo cinzel do artista piauiense Sebastião Mendes.



Internamente, é um templo que carrega muita beleza e significado, impondo-se na paisagem da capital piauiense como palco de grandes celebrações religiosas, revelando a fé e, em especial, a devoção do teresinense ao santo padroeiro dos negros.

Pelas razões expostas, peço aos meus ilustres pares que votem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
(PT-PI)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.124, de 2024 é de autoria do Deputado Flávio Nogueira e propõe que seja declarada “a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões conforme o art. 24, inciso II, e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, foi apresentado à Mesa em 13/08/2024 que o distribuiu às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi recepcionada nesta primeira Comissão em 22/08/2024.

Em 22/04/2025 foi designada Relatora da matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição de autoria do ilustre colega Flávio Nogueira é das mais meritórias. Com efeito, é necessário que, neste imenso e culturalmente diversificado país, sejam valorizadas, divulgadas e apoiadas por todos os meios possíveis, nossas manifestações culturais locais, que são a mais legítima expressão de nossa história, do repertório de nossas experiências e de nossa visão de mundo.

Este também é o caso do Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, que “declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil”.

Consta da Justificação do Autor os relevantes argumentos aqui transcritos: a “Igreja de São Benedito é uma construção cuja existência remonta o ano de 1886, época em que Teresina era ainda bem jovem, contando 34 anos. [...] Erguida com mão de obra negra liberta e escrava [...] em forma de cruz latina, com torres piramidais que alcançam mais de 40 metros de altura. Imponente, a igreja possui grandes portas em madeira de lei, com belos entalhes realizados pelo cinzel do artista piauiense Sebastião Mendes”.

No entanto, é forçoso registrar que ao Poder Legislativo não cabe iniciativa de para declarar patrimônio cultural imaterial por Lei, sendo este procedimento de competência restrita ao Poder Executivo. Por sua vez, há a possibilidade de reconhecer os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas relacionados à Igreja em questão como manifestação da cultura nacional.

Por sua vez, diferente é o tratamento da Igreja como patrimônio cultural material, que consiste no tombamento. O tombamento provisório de bem material privado é, na esfera federal, um dos únicos instrumentos de salvaguarda de bens do patrimônio material para o qual, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), admite-se a proteção por lei oriunda de iniciativa legislativa parlamentar. Desse modo, lei federal de



iniciativa parlamentar que estabeleça o tombamento provisório é considerada válida e é medida de “tombamento provisório de natureza declaratória” (ACO 1208, STF), obrigando o Poder Executivo a tomar as medidas subsequentes para avaliar o tombamento definitivo.

Portanto, somos, no mérito, pela aprovação Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, na forma de Substitutivo, que adequa a proposição à legislação vigente, mantendo o reconhecimento da Igreja de São Benedito (localizada em Teresina, no Estado do Piauí) como patrimônio cultural material e caracterizando os eventos, os festejos e as atividades culturais e religiosas relacionados àquela Igreja como manifestação da cultura nacional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-6670



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024**

Reconhece a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí como patrimônio cultural material brasileiro e os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas a ela relacionados como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural material brasileiro a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas relacionados à Igreja de São Benedito localizada em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 3º O poder público envidará esforços para apoiar a produção e divulgar a realização do evento nos meios de comunicação oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2025-6670





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.124/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Bohn Gass, Célia Xakriabá, Diego Garcia, Jack Rocha, Lenir de Assis, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

Reconhece a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí como patrimônio cultural material brasileiro e os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas a ela relacionados como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural material brasileiro a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas relacionados à Igreja de São Benedito localizada em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 3º O poder público envidará esforços para apoiar a produção e divulgar a realização do evento nos meios de comunicação oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

Declara a Igreja de São Benedito, localizada em Teresina, Estado do Piauí, e os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela relacionados como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil.

Autor: Flávio Nogueira

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que declara a Igreja de São Benedito, no Município de Teresina/PI, bem como os eventos e manifestações culturais e religiosas a ela vinculados, como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Brasil, autorizando o IPHAN a proceder às inscrições cabíveis nos livros competentes.

A proposição contém três artigos: (i) o art. 1º estabelece a declaração de patrimônio cultural material e imaterial; (ii) o art. 2º autoriza o IPHAN a efetivar as inscrições nos livros correspondentes; e (iii) o art. 3º fixa a vigência na data da publicação. Em sua justificativa, o autor registra a relevância histórica, arquitetônica e devocional da Igreja, cuja origem remonta a 1886, destacando seu valor simbólico para a paisagem e a memória cultural de Teresina.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora compete a esta CCJC pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do



art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seguindo, inclusive, o formato de parecer já adotado em proposições análogas nesta Comissão.

Na Comissão de Cultura, em reunião realizada dia 10 de junho de 2025, concluiu pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Lídice da Mata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação. Nesta oportunidade, cabe examinar o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, consideram-se três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa; e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, educação e proteção do patrimônio histórico e cultural, na forma do art. 24, incisos VII e IX, da Constituição Federal. A proposição, ao reconhecer bem de valor cultural e ao disciplinar seu enquadramento como patrimônio material e manifestação da cultura nacional, situa-se no campo de atuação legislativa da União, sem invadir esfera de competência exclusiva de outros entes federativos.

A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição da República, visto que a matéria não integra o rol de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou a outros órgãos com iniciativa privativa. Tanto o projeto original quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura não criam órgãos, cargos ou funções nem implicam aumento de despesa obrigatória de caráter continuado,



limitando-se a reconhecer a relevância cultural de bem específico e a incentivar sua proteção e divulgação.

Quanto à espécie normativa, revela-se adequada a adoção de lei ordinária federal para veicular reconhecimento de bem cultural e manifestação cultural, não havendo exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo especial para o tema.

No exame da constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, harmonizam-se com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, tanto material quanto imaterial.

A declaração da Igreja de São Benedito como patrimônio cultural material brasileiro, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, insere-se no âmbito da tutela de bens de valor histórico, arquitetônico e artístico, podendo a lei de iniciativa parlamentar produzir efeitos de reconhecimento e de “tombamento provisório de natureza declaratória”, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências subsequentes no âmbito de suas competências administrativas.

Do mesmo modo, o reconhecimento, como manifestação da cultura nacional, dos eventos, festejos e atividades culturais e religiosas relacionados à Igreja de São Benedito coaduna-se com a concepção constitucional de patrimônio cultural imaterial, que abrange as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Não há afronta ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que a norma não tem por finalidade promover culto religioso nem conceder privilégios confessionais; limita-se a reconhecer a relevância histórica, artística e cultural de bem e práticas que, embora associadas à religiosidade, integram o patrimônio cultural brasileiro, conforme já reiteradamente admitido em precedentes legislativos desta Casa.

Também não se constata violação a direitos fundamentais, a cláusulas pétreas ou a quaisquer outros princípios ou regras constitucionais, inexistindo



conflito com o sistema de repartição de competências ou com os deveres estatais de proteção do patrimônio cultural.

Quanto à juridicidade, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico infraconstitucional que disciplina a proteção do patrimônio cultural, bem como na legislação que orienta a atuação do IPHAN e demais órgãos de tutela do patrimônio histórico e artístico. O Substitutivo da Comissão de Cultura melhora a aderência do texto à legislação vigente ao distinguir, de forma precisa, o patrimônio material (a Igreja) da manifestação da cultura nacional (os eventos, festejos e atividades culturais e religiosas), evitando a sobreposição indevida de categorias jurídicas distintas.

Não se vislumbram antinomias, lacunas relevantes ou incongruências com normas constitucionais ou infraconstitucionais em vigor. A norma proposta é geral e abstrata, reveste-se de impessoalidade e respeita os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, o Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura observam, em linhas gerais, as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. O texto é conciso, apresenta ementa descritiva, articulação simples e cláusula de vigência adequada.

O Substitutivo, ao reestruturar os artigos para explicitar, em dispositivos autônomos, o reconhecimento da Igreja como patrimônio cultural material brasileiro e dos eventos e atividades como manifestação da cultura nacional, bem como ao prever o empenho do poder público em apoiar e divulgar o evento, contribui para maior clareza, precisão e sistematicidade da norma, sem introduzir vícios de técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.124, de 2024, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Luiz Couto

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.124/2024 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Dr. Victor Linhalis, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mendonça Filho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tião Medeiros, Túlio Gadêlha, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 18/03/2026 17:21:34,643 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3124/2024

DAD n 1

